COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 03/09/14
Kleida S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 450 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2014.

Institui a Semana de Prevenção de Queimaduras no Município de Cascavel a ser realizada na primeira semana de junho e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Fernando Winter/PTN

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 96, de 2014, onde seu autor quer instituir um programa de governo na Administração Pública Municipal, que é o de criar a Semana de Prevenção de Queimaduras no Município de Cascavel a ser realizada na primeira semana de junho de cada ano.

É nítido no projeto, art. 2º Parágrafo único, a geração de uma nova despesa para os cofres públicos, caso o projeto seja aprovado e sancionado pelo Executivo, onde é definido que a Administração Pública deverá confeccionar folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, além de outros meios, para fins de divulgação da referida semana de prevenção de queimaduras.

Por seu turno o art. 7º, *caput*, o autor define que as despesas decorrentes para a implantação desta Lei serão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, neste caso, não identifica a fonte de recurso constante do orçamento que cobrirá tais despesas. E, além do mais, quando fala em suplementação está o autor invadindo matéria de competência exclusiva e privativa do Executivo.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A competência desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 39, IV, da Resolução nº 4, de 1974, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Na Lei Orçamentária Anual para 2014, está estimada uma receita que automaticamente servirá para cobrir as despesas com publicidades do Poder Executivo Municipal, fato este que garante ao Governo local a execução dessas despesas sem desrespeitar o princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim:

> *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
>
> *I - disporá também sobre:*
>
> ***a) equilíbrio entre receitas e despesas;***

Cito ainda o que prevê o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para entendermos o que significa o equilíbrio das contas públicas que diz:

> *"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre **receitas e despesas** ... (grifo nosso)".*

Portanto, esse equilíbrio está relacionado ao planejamento orçamentário e financeiro. E o orçamento vigente, no que tange as receitas e despesas que serão suportadas para pagamento de pessoal, já foi previsto e aprovado na Lei Orçamentária Anual para 2014.

Além desses aspectos, deve ainda o projeto atender aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O referido artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

Visando ao controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para os fins da LRF, considera-se adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Posto isto, depois de verificado os pressupostos orçamentários e financeiros que está empregado no corpo do referido projeto, é visível que o Projeto de Lei nº 96, de 2014: irá gerar uma nova despesa na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; fere o princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro além de acarretar responsabilidade para o erário público; e não possui compatibilidade orçamentária e financeira com o PPA, com a LDO e com a LOA.

Em face de todo o exposto, o projeto sob exame não está apto à deliberação legislativa, e como Relator da proposição, sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 96, de 2014.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo Parecer **Contrário ao Projeto de Lei nº 96, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 3 de setembro de 2014.

Claudio Gaiteiro	Luiz Frare	Walmir Severgnini
Vereador/PSL/Presidente	Vereador/PDT/Secretário	Vereador/PROS/Membro